

Parecer Técnico Coren-PE nº 017/2019
PAD DIPRE nº 0001/2019

Profissionais de enfermagem de instituições que não fazem parte do quadro do HEMOPE realizarem rotinas junto aos profissionais do HEMOPE, sem terem sido treinados e nem habilitados para os procedimentos padrões

Do fato:

Solicitação de parecer técnico ao Coren-PE no que diz respeito a profissionais de enfermagem de instituições que não fazem parte do quadro de funcionários do HEMOPE, realizarem a rotina de coleta de sangue e REDOME junto aos profissionais do HEMOPE, sem o devido treinamento para os procedimentos padrões.

Análise Fundamentada

Considerando a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Art. 11 O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I Privativamente - b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem. Estas atividades estão endossadas no Art. 8º do Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Considerando a Resolução Cofen Nº 564/2017 sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, quanto aos Direitos: Art.22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. Dos Deveres: Art 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de

Parecer Técnico Coren-PE nº 017/2019
PAD DIPRE nº 0001/2019

danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto. Quanto às Proibições: Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou **que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade**. Considerando a Portaria nº 158 de 2016 que redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos. Seção III. Da Coleta de Sangue do Doador Art. 69. **A coleta de sangue será realizada em condições assépticas, sob a supervisão de médico ou enfermeiro, através de uma única punção venosa, em bolsas plásticas com sistema fechado e estéril destinado especificamente para este fim.** Art. 75. O procedimento da coleta de sangue garantirá a segurança do doador e do processo de doação. § 1º **O procedimento de coleta de sangue será realizado por profissionais de saúde treinados e capacitados, trabalhando sob a supervisão de enfermeiro ou médico.** Considerando a RDC N° 34/2014 Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue. Art. 7º **As atividades referentes ao ciclo do sangue devem ser realizadas por profissionais de saúde em número suficiente, habilitados e capacitados para a realização das atividades, de acordo com a legislação vigente.** § 1º **O serviço de hemoterapia deve garantir programa de capacitação e constante atualização técnica de todo o pessoal envolvido nos procedimentos, mantendo os respectivos registros, bem como cumprir as determinações legais referentes à saúde dos trabalhadores e instruções de biossegurança.** § 2º O serviço de hemoterapia deve disponibilizar equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) de acordo com o estabelecido pelo mapeamento de riscos elaborado para cada setor do serviço, com sua respectiva identificação. Art. 10. Os profissionais responsáveis devem assegurar que todos os procedimentos técnicos, administrativos, de gerenciamento de resíduos, de limpeza e desinfecção sejam executados em conformidade com os preceitos legais e critérios técnicos cientificamente comprovados, os quais devem estar descritos em

Parecer Técnico Coren-PE nº 017/2019
PAD DIPRE nº 0001/2019

procedimentos operacionais padrão (POP) e documentados nos registros dos respectivos setores de atividades. Art. 34. A coleta de sangue deve ser realizada em condições assépticas, mediante uma só punção venosa, em bolsas plásticas, mantendo o sistema fechado, realizada por profissionais de saúde capacitados, sob supervisão de médico ou enfermeiro.

Conclusão:

Ante ao exposto, não há dúvidas que a equipe de enfermagem para realizar qualquer atividade referente ao ciclo do sangue deverá ser devidamente habilitada e estar capacitada para atividade. Sendo de responsabilidade do hemocentro prover todos os meios que garantam a qualidade de todos os procedimentos hemoterápicos. Ademais, a enfermeira do hemocentro tem autonomia para avaliar, planejar e coordenar as atividades de enfermagem e da equipe de técnicos e auxiliares de enfermagem. Desta forma, é prudente que, para garantir a qualidade e padronização dos procedimentos, recomenda-se que a coleta de sangue e REDOME seja realizada pela equipe de enfermagem do Hemocentro.

É o parecer.

Petrolina, 06 de setembro de 2019.

Benvinda Pereira de Barros
Coren-PE nº 166.735-ENF
Enfermeira Fiscal

Parecer Técnico () Aprovado () Reprovado

Na _____ª Plenária () ROP () REP, de ____/____/2019.

Parecer Técnico Coren-PE nº 017/2019
PAD DIPRE nº 0001/2019

Referências

BRASIL. Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências;

_____. Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências;

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 158 de 2016 **que** redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos;

_____. Ministério da Saúde. RDC N° 34 de 11 de junho de 2014. Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, RESOLUÇÃO N ° 564/2017. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.